



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 1/10

Luxemburgo, 12 de Janeiro de 2010

Acórdãos nos processos C-229/08 e C-341/08
Colin Wolf / Stadt Frankfurt am Main

Domnica Petersen/ Berufungsausschuss für Zahnärzte für den Bezirk
Westfalen-Lippe

Imprensa e Informação

Recrutar até à idade máxima de 30 anos certos bombeiros e fixar em 68 anos a idade de cessação da actividade dos dentistas convencionados é admissível

Estes limites de idade não constituem discriminações proibidas em razão da idade quando se trate de bombeiros que participam directamente no combate aos incêndios e, no caso dos dentistas, unicamente se essa limitação corresponder de forma apropriada e coerente a um objectivo de protecção da saúde ou de política de emprego

A Directiva 2000/78¹ proíbe, no domínio do emprego e da actividade profissional, designadamente as discriminações baseadas na idade. Contudo, a directiva não se opõe a medidas nacionais necessárias à protecção da saúde. Permite igualmente ao legislador nacional prever que, em determinados casos, uma diferença de tratamento, ainda que baseada na idade ou numa característica relacionada com a idade, não constitui uma discriminação, não sendo, por conseguinte, proibida.

Assim, é admissível uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com a idade quando, devido à natureza de uma actividade profissional ou das condições do seu exercício, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa actividade. Uma diferença de tratamento baseada na idade pode também ser admitida quando seja necessária para proteger a saúde ou ainda quando seja justificada por um objectivo legítimo, designadamente de política de emprego, do mercado de trabalho ou da formação profissional.

O *Land* de Hesse (Alemanha) fixa em 30 anos a idade máxima para recrutar bombeiros do serviço técnico intermédio que, entre outras actividades, combatem os incêndios. Este limite de idade visa assegurar o carácter operacional e o bom funcionamento do corpo dos bombeiros profissionais.

Colin Wolf apresentou a sua candidatura ao município de Frankfurt para um recrutamento no serviço técnico intermédio dos bombeiros. A sua candidatura não foi tida em conta pelo facto de ter ultrapassado o limite de idade de 30 anos. Na data da apresentação da sua candidatura, tinha 29 anos, mas na data do recrutamento seguinte, 31 anos. O tribunal administrativo de Frankfurt am Main, perante o qual C. Wolf pede a condenação do município de Frankfurt no pagamento de uma indemnização, interrogou o Tribunal de Justiça sobre a discricionariedade de que dispõe o legislador nacional para prever que as diferenças de tratamento baseadas na idade não constituem discriminações proibidas pelo direito comunitário.

No seu acórdão proferido no processo Wolf, o Tribunal de Justiça declara que a directiva não se opõe a esse limite de idade conforme previsto pelo *Land* de Hesse para o recrutamento dos bombeiros do serviço técnico intermédio.

1- Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16).

Com efeito, a diferença de tratamento em razão da idade induzida por esse limite de idade preenche todas as condições previstas pela directiva para ser justificada. Assim, a preocupação de assegurar o carácter operacional e o bom funcionamento do serviço dos bombeiros profissionais constitui um objectivo legítimo. Além disso, o facto de possuir capacidades físicas especialmente importantes pode ser considerado um requisito essencial e determinante para o exercício da profissão de bombeiro do serviço técnico intermédio, cujos membros participam designadamente no combate aos incêndios e no socorro às pessoas. A necessidade de possuir a plena capacidade física para exercer essa actividade está relacionada com a idade dos membros desse serviço uma vez que, de acordo com os dados científicos apresentados pelo Governo alemão, muito poucos funcionários com idades superiores a 45 anos têm as capacidades físicas suficientes para exercer a sua actividade no domínio do combate aos incêndios. Além disso, pode considerar-se que o limite de idade, por um lado, é apropriado ao objectivo que consiste em assegurar o carácter operacional e o bom funcionamento do serviço dos bombeiros profissionais e, por outro, não vai além do que é necessário para a realização desse objectivo.

No que diz respeito ao processo Petersen, o Código da Segurança Social alemão, na sua versão aplicável a este processo, prevê que, no quadro do regime legal de seguro de doença, a autorização para o exercício da actividade de dentista convencionado expira no final do trimestre em que o médico convencionado atinge os 68 anos de idade. Fora desse sistema convencionado, os dentistas podem exercer a sua profissão seja qual for a sua idade. Na Alemanha, 90% dos pacientes integram o regime legal de seguro de doença.

Domnica Petersen estava, desde 1974, autorizada a prestar cuidados dentários convencionados. Em Abril de 2007, atingiu a idade de 68 anos. Perante o tribunal administrativo de Dortmund (Alemanha), contesta a decisão da comissão de autorização dos dentistas competente segundo a qual a sua autorização para exercer como dentista convencionada expirava em finais de Junho de 2007. Esse órgão jurisdicional coloca ao Tribunal de Justiça diversas questões relativas à compatibilidade desse limite de idade com a Directiva 2000/78. Indica designadamente que, segundo o Tribunal Constitucional federal (Bundesverfassungsgericht), esse limite de idade se justifica pela necessidade de proteger os pacientes e que segundo o Tribunal federal do contencioso social (Bundessozialgericht), o mesmo se justifica pelo objectivo de manter as possibilidades de emprego dos jovens dentistas convencionados.

No seu acórdão Petersen, o Tribunal de Justiça admite que um Estado-Membro pode legitimamente julgar necessário fixar um limite de idade para o exercício de uma profissão médica como a profissão de dentista, a fim de proteger a saúde dos pacientes.

Contudo, a directiva opõe-se a uma medida nacional que fixa um limite de idade máximo para o exercício da profissão de dentista convencionado, concretamente, 68 anos, quando essa medida tenha como único objectivo proteger a saúde dos pacientes contra a diminuição do desempenho destes dentistas depois dessa idade, se o mesmo limite de idade não for aplicável aos dentistas não convencionados. Com efeito, tal medida é incoerente não devendo por isso ser considerada necessária para a protecção da saúde.

Pelo contrário, a directiva não se opõe a esse limite de idade quando este tenha por objectivo repartir as possibilidades de emprego entre as gerações no âmbito da profissão de dentista convencionado, se, tendo em conta a situação do mercado do emprego em questão, tal medida for apropriada e necessária para alcançar esse objectivo. A idade de 68 anos parece suficientemente avançada para servir de termo para a autorização de exercício como dentista convencionado.

Compete ao juiz nacional identificar o objectivo prosseguido pelo limite de idade para os dentistas convencionados. No caso de esse limite de idade ser, tendo em conta o objectivo que prossegue, contrário à directiva, compete ao juiz nacional ao qual seja submetido um litígio entre um particular e um organismo administrativo, como a comissão de autorização dos dentistas, não aplicar essa

legislação mesmo que esta seja anterior à directiva e mesmo que o direito nacional não preveja a revogação dessa legislação.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema idêntico.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667